



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

413

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.808-001.301/87-13

mias

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.580

Recurso n.º 82.193

Recorrente CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO CONSTRUÇÃO S/A.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP.

PIS-FATURAMENTO - NULIDADE - É nula a decisão de 1º grau fundamentada em outra na qual se caracteriza o cerceamento do direito de defesa, por não haver se manifestado sobre pedido de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive para que outra seja prolatada com observância no disposto do art. 17 do Decreto nº... 70.235/72. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.808-001.301/87-13

Recurso Nº: 82.193
Acórdão Nº: 202-04.580
Recorrente: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO CONSTRUÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 17 de outubro de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls.

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls.

cópia do Acórdão nº 105-3.931, de 05.12.89, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarando nula a decisão de primeira instância, para que outra fosse prolatada.

É o relatório.

Processo nº 13.808-001.301/87-13

Acórdão nº 202-04.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme originariamente relatado, o lançamento foi feito com base em receita omitida, fato verificado em fiscalização do IRPJ da qual resultou o auto de infração relativo a esse imposto.

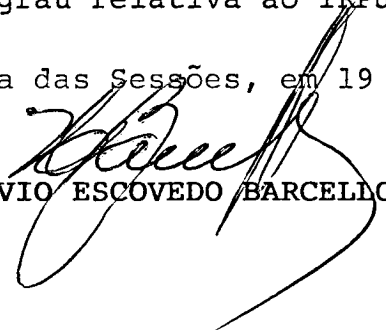
Ainda com base na receita omitida foi instaurado o auto de infração que dá origem ao presente recurso.

No procedimento relativo ao IRPJ, a autuada impugnou a exigência, requerendo, preliminarmente, a realização de diligência sobre a qual não se pronunciou a autoridade julgadora.

Entendeu o acórdão relativo ao IRPJ (fls.), ser necessária a apreciação do pedido de diligência, reconhecendo, naturalmente, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Assim sendo, para melhor orientar o procedimento deste Colegiado, voto no mesmo sentido daquele acórdão, pela nulidade da decisão de primeiro grau porque alicerçada na viciada decisão de primeiro grau relativa ao IRPJ.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS